

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 905

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Altera a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho dada pelo Art. 28 da Medida Provisória 905

CD/19353.07892-72

O art. 28 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput, bem como os de ajustamento de conduta firmados pela União terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa não será obrigada a firmar perante a União e seus órgãos de fiscalização do trabalho dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. ”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria na redação da alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pela MP 905/19.

Com efeito, a própria MP adota melhor precisão técnica no art. 21 ao expressamente distinguir os termos de ajustamento de conduta firmados pela União, através da Advocacia Geral da União, dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados pelo Ministério Público do Trabalho com base na Lei de Ação Civil Pública. O primeiro, instrumento de direito administrativo negocial e o segundo, mecanismo processual de tutela coletiva.

Assim, a explicitação de que o Termo de Ajustamento de Conduta, referido no § 1º é aquele firmado pela própria União, afasta-se a possibilidade de interpretação desconexa de parágrafo com *caput*, pois se estaria a abordar temática distinta: administração pública consensual e TACs firmados por outros legitimados coletivos.

Nesse contexto, e dada impossibilidade jurídica de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88), bem como matéria de processo civil (art. 62, I, “b”, da CF/88), pela via estreita da medida provisória, somente teria juridicidade ao se afastar da redação proposta os termos de ajuste de conduta, firmados pelo Ministério Público, no sentido de conferir harmonia lógica ao dispositivo.

ASSINATURA 

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Brasília, 20/11/2019



CD/19353.07892-72